COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 36/2026.

Interessado: Thabatta Pimenta.

Assunto: "Dispõe sobre a capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para agentes da Guarda Municipal no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora, Thabatta Pimenta, que: *Dispõe sobre a capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para agentes da Guarda Municipal no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*O presente Projeto de Lei dispõe sobre a capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para os agentes da Guarda Municipal que realizam atendimento direto ao público no âmbito do Município de Natal, com a finalidade de assegurar comunicação acessível às pessoas surdas ou com deficiência auditiva e qualificar o atendimento prestado pela segurança pública municipal.*

A comunicação eficiente é elemento indispensável nas atividades desempenhadas pela Guarda Municipal, especialmente em abordagens preventivas, orientações, mediações e situações emergenciais. A inexistência de meios adequados de comunicação pode gerar insegurança, constrangimentos e falhas na prestação do serviço público. Ao promover a capacitação em Libras, o Município fortalece a atuação preventiva, amplia a proteção de direitos e aprimora a relação institucional com a população.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, que consagra os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como assegura a promoção do bem de todos sem discriminação. Fundamenta-se ainda na Lei nº 10.436/2022[1], que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)[2], que estabelece o dever do poder público de garantir acessibilidade comunicacional nos serviços oferecidos à sociedade. Soma-se a isso o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência[3], que reforça a obrigação de eliminar barreiras na comunicação e promover a inclusão plena.

A proposição observa os limites administrativos e orçamentários ao prever que a capacitação ocorrerá conforme a conveniência do Poder Executivo e a disponibilidade financeira, podendo ser implementada por meio de parcerias com instituições especializadas. Trata-se, portanto, de medida viável, progressiva e alinhada à responsabilidade fiscal, sem criação de obrigação imediata incompatível com a realidade municipal.

A impossibilidade de visualização do fornecimento do combustível configura fator que contribui para essa desvantagem, justificando a atuação normativa do Poder Público Municipal.

Cumpre destacar que a proposta não interfere na política de preços, na composição do combustível ou na atividade econômica em si, mas tão somente estabelece um padrão de transparência operacional, voltado à proteção do(a) consumidor(a) e à moralidade nas relações comerciais, em consonância também com os princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A previsão de sanções administrativas progressivas atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estimulando a adequação voluntária dos estabelecimentos e reservando penalidades mais severas apenas para os casos de reincidência ou resistência injustificada ao cumprimento da norma. A atribuição da fiscalização ao PROCON Municipal fortalece a atuação institucional já existente na defesa dos direitos do consumidor, sem criação de novas estruturas ou despesas desnecessárias.

Cumpre destacar que a presente proposição constitui uma releitura aprimorada de iniciativas legislativas anteriormente apresentadas nesta Casa, notadamente o Projeto de Lei nº 300/2019 e o Projeto de Lei nº 389/2021, ambos voltados à obrigatoriedade da instalação de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustível no Município de Natal. O PL nº 300/2019 chegou a ser encaminhado à Redação Final, tendo sido posteriormente arquivado nos termos da Resolução nº 477/2020, enquanto o PL nº 389/2021 foi aprovado por unanimidade na 2ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, sendo arquivado a pedido do autor. A presente iniciativa incorpora os aprendizados desses precedentes, aperfeiçoando a fundamentação jurídica, a técnica legislativa e os mecanismos de implementação e fiscalização, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, efetividade normativa e alinhamento à competência municipal, preservando o mérito amplamente reconhecido da matéria.

Por todo o exposto, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção ao(à) consumidor(a), conclama-se as(os) Nobres Vereadoras e Vereadores a aprovarem a presente matéria. " [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN assegura a competência municipal para legislar sobre matérias de interesse local, bem como estabelece atribuições voltadas à promoção da educação, inclusão social e garantia de direitos fundamentais, conforme dispõe o art. 7º:

> ***Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:***
>
> ***I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;***
> ***II - promover o ensino, a educação e a cultura;***
> ***XV - constituir guarda municipal nos termos do artigo 65;***
> ***XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de deficiência física ou mental;***

Tais dispositivos evidenciam que o Município possui competência para promover políticas públicas voltadas à inclusão social, à acessibilidade e à qualificação dos serviços públicos, especialmente no âmbito da atuação da Guarda Municipal, que exerce função relevante na proteção da população e na promoção da segurança cidadã.

Ademais, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, ao buscar garantir atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, promovendo acessibilidade comunicacional e inclusão social.

Importante destacar que a proposição não cria estrutura administrativa nem impõe obrigações diretas que impliquem aumento de despesa sem previsão, possuindo caráter programático e orientador, não havendo afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, a capacitação dos agentes da Guarda Municipal em Língua Brasileira de Sinais (Libras) revela-se medida de elevado interesse público, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais, melhoria do atendimento à população e fortalecimento das políticas de inclusão e igualdade social no âmbito do Município.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa Legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 26 de março de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.